DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11774/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11826/2015
PROTOCOLO	: 1607128
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 163/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE ANGÉLICA/MS.
CONTRATADA	: SW2 ELÉTRICA LTDA. – ME
VALOR	: R$ 35.580,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE ANGÉLICA/MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII APONTADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSAS INTEMPESTIVAS CONSTATADAS. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 163/2015 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2015, estando sob análise à formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, e a empresa **SW2 ELÉTRICA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 15.143.437/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Weberson Flores Arguelho, CPF nº 000.062.251-60, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, II e III, e § 4º, III, e 121, III, e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de consumo para iluminação pública em atendimento a Secretaria Municipal de Obras de Angélica/MS, com o contrato no valor de R$ 35.580,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e oitenta reais) e prazo de vigência será contado da assinatura deste instrumento até 31 de Dezembro de 2015, podendo ser prorrogado a critério da contratante.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular - DSG-G.ICN – 6204/2016, proferida nos autos do Processo TC- 11823/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1376, de 27/07/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 9/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A Nota de Empenho nº 532/2015, foi juntada aos autos à peça 04, no valor de R$ 35.580,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e oitenta reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 25/05/2015 (peça 03-pág. 02) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 02/06/2015 (peça 01-pág. 02).

Em sua análise-ANA–2ICE–22180/2016 (peça 07), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 163/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 163/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 122, IV, "a", ambos do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 163/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC – 8436/2017 (peça 08), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo, ressalvando a ausência do Subanexo XVIII e da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e imposição de multa ao responsável, em razão do não envio do Subanexo XVIII, da Instrução Normativa 35/2011.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 163/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, que observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Em 31/12/2015, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 163/2015 (peça 06-pág. 31-32), tendo por objeto prorrogar o presente contrato por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 31/03/2016. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 06-pág. 29), com autorização do ordenador de despesas (peça 06-pág. 30) e instruída com o parecer jurídico (peça 06-pág. 30), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao presente contrato em 22/01/2016 (peça 06-pág. 34), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, em 22/06/2016 (peça 06-pág. 01), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, gerando um óbice de natureza formal, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, com isso, motivação incapaz de originar uma decisão irregular ao feito, tão pouco, multa ao responsável pela contratação, porém, acarretando Deve ser salientado, que assiste razão aos ilustres Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, ao observarem a ausência do Subanexo XVIII, que deveria estar anexado na documentação referente ao termo aditivo, trazida aos autos, o que não ocorreu, porém, por não ter sido oportunizado o contraditório a administração, caracterizou uma falha única e exclusivamente formal, que não trouxe dano ao erário, à apreciação e formalização do

presente termo aditivo, com isso, data vênia, incapaz de caracterizar uma decisão irregular ao processo, sequer imposição de multa ao responsável pelo pacto, todavia, suscitando uma ressalva na presente decisão.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho, no valor de R$ 35.580,00, Anulação de Empenho, no valor de R$ -864,00, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 34.716,00 e Notas Fiscais, no valor de R$ 34.716,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 35.580,00
Valor Contratual Final – R$ 35.580,00
Nota de Empenho - R$ 35.580,00
Anulação de Nota de Empenho – R$ 864,00
Saldo da Nota de Empenho – R$ 34.716,00
Ordens de Pagamento - R$ 34.716,00
Notas Fiscais - R$ 34.716,00

Em 07/04/2016, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 06-pág. 49, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando também um lapso de ordem formal, mas que do mesmo modo não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios da presente fase processual ao Tribunal, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua apreciação, com isso, similarmente inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco, multa ao responsável pela contratação, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 163/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, e a empresa **SW2 ELÉTRICA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 15.143.437/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Weberson Flores Arguelho, CPF nº 000.062.251-60, como Contratada;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 163/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, e a empresa **SW2 ELÉTRICA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 15.143.437/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Weberson Flores Arguelho, CPF nº 000.062.251-60, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva do termo aditivo e a ausência do envio do Subanexo XVIII a esta Corte de Contas;

3 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 163/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, e a empresa **SW2 ELÉTRICA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 15.143.437/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Weberson Flores Arguelho, CPF nº 000.062.251-60, como Contratada, ressalvando a remessa extemporânea dos documentos obrigatórios da presente fase contratual a esta Corte de Contas;

4 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator